



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA Nº 03 REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 453/2023, do tipo MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL: Às dezesseis horas, do dia vinte de dezembro de dois mil e vinte e três, nas dependências da Prefeitura Municipal de Muzambinho, MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Julgamento e Licitação instituída pela Portaria nº 218/2023 de 1º de junho de dois mil e vinte e três, referente a Tomada de Preços nº 007/2023, Processo nº 453/2023, do TIPO MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL, para contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção, com fornecimento de materiais, de muro de arrimo nas dependências do CEMEI Dona Sebastiana do Prado Campos, pelo prazo de 7 (sete) meses, após assinatura do contrato e mediante ordem de serviço, conforme estabelecido no edital e seus anexos. Dando continuidade, após a abertura do Envelope 2 – Proposta, a empresa TRAVENÇOLO & VIEIRA NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.785.277/0001-84, foi considerada DESCLASSIFICADA, segundo o item 10.11. "a)" do edital, por deixar de apresentar, anexo a sua proposta, o Orçamento Descritivo contendo os preços unitários para as etapas a serem executadas, conforme exigido no item 8.1 do edital. A empresa interpôs recurso contra a desclassificação no dia 08/12/2023, dentro do prazo estipulado, informando que *"a sua Proposta Comercial fora embasada em visita técnica e conhecimento do local, e que o simples fato de não apresentar o detalhamento dos serviços e quantitativos, não a impediriam e nem exoneraria da responsabilidade de alegar desconhecimento dos valores e serviços a serem executados futuramente, além ainda de ter apresentado a Declaração de Execução de Obra, concordando com todos os prazos e quantitativos estabelecidos no edital."* O recurso foi então encaminhado à Dra. Isa Mara Poli de Carvalho, Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos, que emitiu, nesta data, o Parecer Jurídico nº 114/2023, em atendimento ao requisito contido no art. 38 da Lei nº 8.666/93, sobre as justificativas apresentadas atenderem às exigências fixadas legalmente. Segundo o parecer, a importância do orçamento descritivo se deve ao fato de que a demonstração de todos os custos do empreendimento evita a ocorrência de

18



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

duplicidades de encargos dispostos no orçamento quando se detalha os serviços que estão sendo previstos, e ainda auxilia a fiscalização a certificar a quantidade exata a ser paga pelos serviços executados nas medições mensais e finais. Portanto, a ausência da planilha orçamentária traz dificuldades para a gestão do contrato. De acordo com a Lei nº 8.666/93, em seu art. 6º, inciso IX, em suma, o Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com precisão adequada, que caracterizam a obra ou serviço objeto da licitação, e dentre os elementos que devem compô-lo é citado na alínea "f" o "*orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*". No entanto, ainda segundo o parecer, cabe ressaltar que todos os princípios que norteiam a Administração Pública devem ser analisados em conjunto, sem ferir a legalidade dos atos. Nesse caso, apenas uma única empresa participou do certame, o que não é ilegal, pois não é estabelecido em lei quantidade mínima de participantes, e, portanto, não acarreta em prejuízo com relação à competitividade. Além disso, pelo princípio da eficiência, a Administração Pública deve realizar suas atividades com economicidade, transparência, moralidade, efetividade, em tempo hábil e sem burocracia, evitando trâmites desnecessários, a fim de garantir resultados positivos dentro da legalidade, para melhor uso dos recursos públicos em atendimento aos interesses dos cidadãos. Assim sendo, permitir que a empresa seja classificada, contribui para a maior eficiência, celeridade e economia processuais, mesmo que não tenha sido apresentado o orçamento descritivo no momento cabível. Portanto, o parecer foi considerado favorável quanto a CLASSIFICAÇÃO da empresa TRAVENÇOLO & VIEIRA NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.785.277/0001-84, DESDE QUE A MESMA APRESENTE ORÇAMENTO DESCRITIVO CONTENDO OS PREÇOS UNITÁRIOS PARA AS ETAPAS A SEREM EXECUTADAS, CONFORME EXIGIDO NO ITEM 8.1 DO EDITAL, DENTRO DO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. Salienta-se que no edital, o item 8.1.3, descreve que "*não é permitida a complementação de documentação, por interesse exclusivo do licitante, após a entrega dos envelopes*". No entanto, nessa situação a complementação de documentos

8

8

0

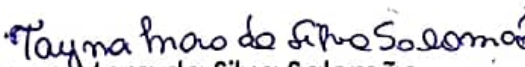


PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

não é de interesse exclusivo do licitante, mas sim da Administração Pública para o bom desfecho do processo licitatório, uma vez que se trata de uma obra indispensável para o retorno das atividades no Centro Municipal de Educação Infantil, que atualmente vem funcionando em local improvisado. Diante dos fatos apresentados, os membros presentes concordaram com o Parecer Jurídico nº 114/2023, que segue anexo ao processo, e decidiram pela CLASSIFICAÇÃO da empresa TRAVENÇOLO & VIEIRA NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.785.277/0001-84, concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para envio do Orçamento Descritivo para continuidade do processo. Ressalta-se ainda que o licitante não esteve presente no certame, mas foi avisado por esta Comissão da decisão e da concessão do prazo estipulado na data de hoje. Nada mais havendo, foi dada por encerrada a sessão, e eu, Daíse Cristina da Silva Freire, presidente, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e demais membros da Comissão Permanente de Julgamento e Licitação.


Daíse Cristina da Silva Freire
Presidente


José Eduardo Magalhães
Membro


Tayna Mara da Silva Salomão
Membro